



C0067929A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.410, DE 2017
(Da Sra. Mariana Carvalho)

Obriga as empresas de cartões de crédito a enviarem de forma automática as milhas, pontos e moedas virtuais para as contas do mesmo CPF.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4804/2001.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga as empresas de cartões de crédito, a enviarem de forma automática as milhas, pontos e moedas virtuais para as contas do mesmo CPF, daqueles consumidores que tenham aderido por essa opção no contrato.

Art. 2º. Ficam as empresas de cartões de crédito, obrigadas a encaminharem as milhas, pontos e moedas virtuais para as contas do mesmo CPF, daqueles consumidores que tenham aderido por essa opção no contrato.

Parágrafo Único. Os consumidores podem optar pela inclusão ou exclusão desta opção a qualquer tempo do contrato.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa permitir aos consumidores, adotarem a opção por receberem as milhas, pontos e moedas virtuais de forma automática nas contas do mesmo CPF, em que optarem na adesão do contrato.

Muitas empresas de cartões de crédito, colocam programas de pontos para atrair mais clientes com propagandas e possibilidades de aquisições como uma segunda moeda dentro das suas regras.

Contudo, a prática recorrente desses bancos é colocar um prazo muito curto para enviar esses pontos para o local que deseja realizar as comprar ou solicitar a compra de passagens aéreas ou demais utilidades.

O que faz com que os consumidores ficam prejudicados e acabam perdendo diversos pontos, com a expiração. Outra prática recorrente, é a condição de transmissão, envio, dos pontos de uma totalidade implícita por eles, obrigando o consumidor a realizar outras compras.

A necessidade da coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização

indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores.

Dessa forma, vale salientar que ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, e portanto, o consumidor não pode se sentir lesado de qualquer forma por ser a parte mais frágil do contrato.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

FIM DO DOCUMENTO